



**RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**  
*e Advogados Associados*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE VILHENA – ESTADO DE RONDÔNIA.

Processo n.º 7005626-13.2019.8.22.0005.

**REQUERENTE**

**GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI – em Recuperação Judicial (GUAPORÉ)** já qualificada nos autos.

**REQUERIDOS**

**UNIVERSALIDADE DE CREDORES**

A Requerente, por seus advogados no final assinado, vem mui respeitosamente ante V. Exa., **REQUERER a necessária prorrogação da realização da Assembleia Geral de Credores**, nos termos que seguem.

Considerando a juntada do Edital aos autos no ID 8642779 e ID 86418986 apresentado pelo Sr. Administrador Judicial, a data da realização da Assembleia Geral de Credores foi marcada para o dia 07/03/2023 em primeira convocação; e, 16/03/2023 em segunda convocação.

Ocorre que a Recuperanda está em processo de regularização fiscal junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para negociação dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

---

Rua Flávio de Matos, 572 • Monte Líbano • CEP 79.004-580 • Campo Grande/MS  
Central (67) 3382 5424  
e.mail: rp.adas@terra.com.br





**RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**  
*e Advogados Associados*

Assim, faz-se necessário a aplicação de normas específicas para as empresas em processo de recuperação judicial, como as estabelecidas no artigo 10-C da Lei nº 10.522/2002, bem como, na Portaria PGFN nº 2382/2021 e a Portaria PGFN nº 5767/2022, que regulamenta e disciplina os critérios para a aceitação da transação individual.

Dentre os descontos e os benefícios concedidos para as empresas em recuperação judicial, deverão ser aplicados os parâmetros da Portaria PGFN nº 5767/2022, que podem ser assim resumidos: 1) desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) aplicável sobre “valor total dos créditos a serem transacionados” valendo dizer, portanto, que embora não possa haver desconto sobre o valor principal, o teto do limite do desconto será apurado considerando aquele principal resultando em que o desconto sobre os demais itens (juros, multa e encargos/honorários poderá exceder àquele percentual, desde que o total não o exceda (Inciso III do Art. 15); 2) A compensação do saldo apurado após aqueles descontos, com Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, limita-se a 70% (setenta por cento) do saldo total (Inciso IV do Art. 15); 3) Desconto dos encargos/honorários não podendo ser inferior ao desconto aplicado sobre juros e multa (§1º do Art. 8º); e 4) A requerente está enquadrada na possibilidade de transação diante da presunção legal da irrecuperabilidade dos créditos tributários que contra ela pesam – contribuinte em recuperação judicial – (alínea “b”, inciso III, do art. 25).

Dessa forma, com a concessão dos benefícios, a Requerente terá uma expressiva redução dos valores dos débitos federais, que aproximam a monta de R\$ 6.670.000,00 (seis milhões seiscentos e setenta mil reais) e mais a utilização do prejuízo fiscal no importe de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor. Portanto, inquestionável a relevante diferença no cumprimento integral desta Moratória e sua imprescindibilidade para a recuperação da empresa diante da capacidade de pagamento acrescidos dos compromissos de pagamento e seus credores.

Entretanto, essa negociação reflete diretamente no processo da recuperação judicial, pois além das certidões negativas de débitos ao final exigida, temos que a transação individual deve respeitar um período específico determinado pelas normativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, assim dizendo, a transação individual será concedida entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e o momento imediatamente anterior (art. 57 da Lei nº 11.101/2005) à concessão da recuperação judicial (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), ou seja, a homologação do plano em Assembleia Geral de Credores.

Cumprido esclarecer que as normas regulamentadoras para a negociação dos débitos das empresas em recuperação judicial são recentes e o pedido da Recuperanda junto à PGFN para a abertura do processo para tal negociação foi feito em **JUNHO/2022**, como é prova cabal o andamento do processo administrativo em anexo, que objetiva a regularização e concessão dos benefícios, sendo que o atraso, até a presente data, foi motivado exclusivamente pela PGFN.

Desta forma, visando o principal objetivo da Lei que é a manutenção da atividade produtiva da empresa, a Recuperanda necessita efetivar a transação individual proposta antes da realização da Assembleia Geral de Credores; assim, vem solicitar que a mesma, com a anuência do Sr. Administrador Judicial seja prorrogada por 60 (sessenta) dias, com eventual pedido de dilação em decorrência da grande quantidade de feriados prolongados no período que resultará na paralisação das atividades do fisco/PGFN e poderão gerar atraso na finalização do processo administrativo.

---

Rua Flávio de Matos, 572 • Monte Líbano • CEP 79.004-580 • Campo Grande/MS  
Central (67) 3382 5424  
e.mail: rp.adas@terra.com.br





**RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**  
*e Advogados Associados*

Cabe arguir que, como o Edital ainda não foi publicado, sendo a presente peça anterior ao ato, temos que a manifestação se limita apenas ao Sr. Administrador Judicial, sendo dispensada a intimação dos credores acerca do presente requerimento.

Diante do exposto; e, com a máxima urgência, antes da publicação do Edital, requer se digne V.Exa. de **DETERMINAR** a intimação do Sr. Administrador Judicial para que manifeste pela anuência da prorrogação da realização da Assembleia Geral de Credores, diante dos fatos, fundamentos e provas trazidas, tornando possível a continuidade do processo administrativo e concessão dos benefícios à empresa e assim ser designada nova data para o ato, por ser de direito.

Pede deferimento.

Vilhena, RO, 08 de fevereiro de 2023.

RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
OAB/MS 6.042

DEISY DE LIMA BRITES DA CRUZ  
Bacharel em Direito

